

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. MATÉRIA IMPRESCINDÍVEL. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 027/2024, o qual "Dispõe Sobre a Lei Orçamentária Anual que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Vila Valério para o Exercício Financeiro de 2025".

O Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa em 30.09.2024. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização; foi lido em Plenário no dia 16.10.2024, na 18ª Sessão Ordinária, e, após, foi encaminhado novamente à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para aguardar o recebimento de emendas.

No dia 01 de novembro de 2024, o Vereador Adilson Geltner requereu a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, em razão da necessidade de análise mais aprofundada da matéria.

Posteriormente, em 08.11.2024, foi apresentada a Emenda nº 07/2024, de autoria do Vereador Adilson Geltner. Assim, expirado o prazo para apresentação de emendas, a



matéria veio à esta Comissão para exame e Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação, bem como visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento, sob um aspecto político, demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título especifico para a tributação e o Orçamento. No Capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. São nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, inciso III, estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[....]

III - os orçamentos anuais.

No § 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5°. A lei orçamentária anual compreenderá:





I - o orcamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orcamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; o princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento; o princípio da exclusividade, pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas, bem como autorização para possíveis aberturas de créditos especiais suplementares; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; o princípio da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo





algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência etc, encontramse acolhidos na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67 e na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente e as formalidade legais estão presentes.

Ainda, a Lei Orgânica do Município preconiza no caput do Art. 94 e inciso III:

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os <u>orçamentos anuais</u>, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente. (grifo nosso)

[...]

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Dessa forma, a presente matéria também atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Constata-se que foi apresentada a Emenda nº 07/2024, de autoria do Vereador Adilson Geltner, a qual objetiva a criação de Projeto/Atividade na Unidade Fundo Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Ambiental, visando a transferência a organizações não governamentais vinculadas ao bem-estar animal.





Por fim, verificou-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em consonância com o PPA, com a LDO e com as demais normas aplicáveis.

3. PARECER

"A matéria é legal e constitucional.

Desta forma, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 12 de novembro de 2024.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL